PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PBS-PRC-2026/09227
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0981/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CONGÊNITO. ENQUADRAMENTO NO ART. 56, INCISO II, DO RICCS. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CONGÊNITO**, destinados à paciente M. V. C. R., em atendimento às necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), unidade gerida pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, bem como o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços (RICCS) da Fundação.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (fls. 2/9), Termo de Referência (fls. 10/20), despachos de tramitação e autorização (fls. 21/25), mapa de cotação e catálogo (fls. 26/28), Parecer Técnico (fl. 30), registro SGC (fls. 32/34), Aviso de Dispensa (fls. 35/160), pesquisa e cesta de preços, mapa de cotação, relatório Apoio Cotações e e-mails de chamamento (fls. 161/193), consulta CEIS, CAFIL-PB e CNEP (fls. 194/202), documentos de habilitação da empresa (fls. 205/241), Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 244/249), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 251) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 252).

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

É a síntese do essencial. Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, ARE nº 1.554.162 AgR, j. 13/10/2025). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, HC nº 171.576-MC, j. 31/05/2019).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE – E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde – foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

Desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima mencionada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Nesse sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual nº 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> **Art. 21**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma Lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> **Art. 22**. [...]
>
> I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
>
> II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

> III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e
>
> IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto nº 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da PB Saúde, assim dispôs:

> **Art. 66**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV. DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações.

Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> **Art. 37**. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno rememorar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB Saúde – é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

De acordo com o Termo de Referência, são objetivos a serem atendidos com a contratação (fl. 11):

> 2.1.1. A presente aquisição se faz necessária para a realização de procedimento CONGÊNITO na(o) paciente M. V. C. R.

A justificativa se encontra no item 3 do Documento de Formalização de Demanda (fl. 2):

> Justifica-se a necessidade do material, tendo em vista que o(a) paciente apresenta Coao importante, com necessidade de aortoplastia com implante de stent. Conforme consta no Formulário de Solicitação Médica.
>
> Diante do exposto, ressalta-se a necessidade da adoção de providências imediatas, visando à resolução da presente demanda, à continuidade da assistência à saúde e ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Nesse diapasão, a PB Saúde optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando o permissivo legal constante do art. 56, inciso II, do seu Regulamento de Compras:

> **Art. 56**. [...] II – Para outros serviços e compras de valor até R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

Cumpre ressaltar que o valor contido no RICCS foi atualizado pela Portaria nº 020/2026 para o montante de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Na hipótese dos autos, a despesa será de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme proposta selecionada e Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 251), e decorre da necessidade de atendimento da paciente, apresentada por meio do Documento de Formalização de Demanda, encontrando-se compatível com o limite fixado no inciso supracitado.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no inciso II do

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

art. 56 do RICCS (atualizado pela Portaria nº 020/2026), restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, o setor competente informou que o procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, na modalidade de Dispensa de Seleção de Fornecedores, nos termos do art. 56, inciso II, do RICCS, bem como pelo Decreto Estadual nº 42.967, de 25 de outubro de 2022, e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que tratam do procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços na plataforma Banco de Preços, que congrega variadas fontes de consulta, a exemplo do Compras.gov.br, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do Banco de Preços em Saúde (BPS). Além disso, foi aberta cotação na plataforma Apoio Cotações sob o nº 1677382. Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preços, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/09227, apresentou uma **MÉDIA SANEADA de R$ 3.677,92 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos)**. A metodologia escolhida elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme o Decreto nº 42.967/2022, e, após o saneamento, o coeficiente de variação ficou limitado a 25% (fls. 161/173 e 246).

O setor de compras registrou, ainda, que os itens localizados na pesquisa não possuem descrição literalmente idêntica à da solicitação médica, tendo sido utilizados como referência materiais de finalidade e características compatíveis, com caráter exclusivamente referencial para a formação do preço estimado (fls. 245/246).

O processo foi divulgado no site da Fundação PB Saúde em 22/10/2026 (https://pbsaude.pb.gov.br/) e disponibilizado no portal Apoio Cotações, sob o nº 1677382, no período de 22 a 28 de outubro de 2026, constando 01 (um) registro de data de vencimento, correspondente ao prazo original (fl. 177). Durante a divulgação, 34 (trinta e quatro) fornecedores acessaram a cotação, dos quais apenas 01 (um) apresentou proposta.

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 22 de outubro de 2026 para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, conforme o rito do processo (fls. 187/193).

Desse modo, foi selecionada a empresa **ENDOCENTER COMERCIAL LTDA** (CNPJ nº 04.237.235/0001-52), com proposta no valor total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), inferior à média saneada. A tentativa de negociação não teve êxito, tendo a empresa informado a impossibilidade de redução do valor ofertado (fls. 179 e 248).

A apresentação de proposta única não compromete, por si só, a regularidade do procedimento, uma vez que houve ampla divulgação da cotação e o preço ofertado se mostrou compatível com os praticados no mercado, conforme certificado no Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 246/247).

Além disso, por se tratar de material específico, o mapa de cotação foi submetido ao setor demandante, tendo o médico cardiologista intervencionista atestado, em 04/11/2026, que os itens cotados se encontram aptos para a realização do procedimento necessário (fl. 30).

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão nº 2.495/2023 do Tribunal de Contas da União:

> A jurisprudência do TCU orienta que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (TCU, **Acórdão nº 2.495/2023**. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 06/12/2023. Plenário).

Assim, o setor competente informou no Relatório de Pesquisa de Preços que a empresa mencionada ofertou a melhor proposta para a PB Saúde, podendo, então, a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> **Art. 38.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
>
> II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III – Capacidade econômica e financeira;
>
> **Art. 39.** No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 12 (fl. 15) todos os documentos necessários.

Constata-se que a empresa selecionada apresentou a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica (fls. 205/241), aí incluídas a Autorização de Funcionamento da ANVISA (fl. 223) e a Licença Sanitária (fl. 235), não havendo registro de impedimentos nas consultas ao CEIS, ao CAFIL/PB e ao CNEP (fls. 194/202).

Registre-se, apenas, que o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 211) e a certidão negativa municipal (fl. 209) têm validade até 20/11/2026, devendo ser verificada sua vigência por ocasião da efetiva contratação.

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no art. 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CONGÊNITO**, junto à empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA, no valor total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destinada a atender as necessidades do HMDJMP, conforme quantitativo e características constantes do Termo de Referência, uma vez que o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com a legislação aplicável à espécie, **com a ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno**.

Ressalvamos, ainda, a necessidade de o setor demandante atestar que os itens pretendidos nesta dispensa não foram objeto de outra dispensa em razão do valor, bem como que os valores estão de acordo com os limites estabelecidos em legislação.

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB nº 27.931

PBSPRC202609227V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/11/2026 - 10:51hs.
Documento Nº: 12677725.110351374-9116 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12677725.110351374-9116

PBdoc